



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.792-A, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa "Talentos Empreendedores"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Os recursos para execução do programa instituído no art. 1º advirão de fundos especiais criados para este fim, pelas instituições financeiras públicas federais, com 5% (cinco por cento) dos seus depósitos à vista.

Parágrafo único. É facultado aos bancos públicos estaduais e bancos privados criarem linhas de crédito com base nesta lei.

Art. 3º Os recursos dos fundos especiais, além dos empréstimos, servirão, até o limite de 15% (quinze por cento), para constituir fundo de garantia dos créditos concedidos ao amparo desta lei.

Art. 4º O fundo de garantia, acrescido das contribuições do seguro de crédito previsto no art. 6º, ressarcirá, até o limite de seu montante, a instituição financeira, no caso de inadimplemento financeiro dos contratos de empréstimos.

Art. 5º Não se exigirá a constituição de quaisquer garantias para a concessão dos empréstimos previstos nesta lei, nem será imposta multa ou qualquer outra penalidade financeira em razão de inadimplência do devedor, ressalvada a cobrança do seguro de crédito.

Art. 6º É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito, correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício de prazo ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 7º O valor máximo de empréstimo será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. É facultado à instituição financeira a concessão de empréstimo acima do valor mencionado no *caput* deste artigo, com recursos de outras fontes, desde que obedeça às condições prescritas nesta lei.

Art. 8º O prazo máximo de carência será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para os optantes do seguro de crédito referido no art. 6º, o prazo de carência será estendido para 5 (cinco) anos.

Art. 9º O prazo de amortização do empréstimo será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 15 (quinze) anos.

§ 1º A escolha do tempo de restituição ficará a cargo do beneficiário.

§ 2º Para o optante do seguro de crédito, o prazo máximo de amortização será de 20 (vinte) anos.

Art. 10. A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado da destinação dos recursos.

Art. 11. O projeto deverá ser analisado contendo apenas o o número de protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 12. O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa a sede da empresa ou onde se instalará o projeto.

Art. 13. Os projetos serão aprovados por comissão constituída por:

I – gerente da instituição financeira ou seu representante;

II – membro de entidade representativa empresarial constituída na localidade ou região da agência de instituição financeira recebedora do projeto;

III – representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade ou na região da agência de instituição financeira recebedora do projeto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso atual contexto sócio-econômico, é praticamente inviável ao jovem empreendedor captar recursos para transformar em ato prático seus projetos e desejos. As altas taxas praticadas pelo mercado, aliadas às inúmeras condições e pré-requisitos para concessão de empréstimos, praticamente extinguem qualquer possibilidade de investimento do jovem brasileiro que tem como objetivo empreender, gerar emprego e renda.

Para contribuir com esta possibilidade, é imprescindível a criação de um mecanismo de financiamento para estes projetos. O Talento Empreendedor vem suprir esta lacuna. É a forma mais incisiva e completa de privilegiar quem tem idéias de sobra e recursos insuficientes para conduzi-las em direção à sua formatação. O Brasil tem sido tachado por várias décadas de país do futuro, quando o correto seria estarmos atentos ao nosso presente e despertarmos nossos sentidos em direção ao progresso. Nossa nação também é classificada como uma das mais criativas do mundo. Mas será que nossa criatividade não está sendo tolhida, impedida de frutificar, por falta de oportunidades? Devemos repassar esta situação e criarmos mecanismos para que os empreendedores natos, que são inúmeros em nosso país, possam criar suas demandas com amparo de toda uma nação.

A sociedade, portanto, criará condições para tal desenvolvimento. O empreendedor, por outro lado, retribuirá gerando riquezas, emprego, renda e possibilitando, desta forma, mais harmonia e paz para nossa gente. São nossas justificações ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputada LAURA CARNEIRO

PFL/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta para instituir o programa “Talento Empreendedor”, que objetiva criar linhas de financiamento bancário, em princípio, no valor máximo de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Poderão ter acesso a estes financiamentos pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir seus negócios. Prevêem-se prazos de carência e amortização dilatados.

O Projeto em tela teve inicialmente o aperfeiçoamento do Deputado Reginaldo Lopes que, em seu substitutivo, estabeleceu o índice pelo qual este empréstimo seria ajustado, a TJLP, não previsto no projeto original. Além disto, assegurou aos bancos participantes que seus depósitos compulsórios sejam reduzidos em igual percentual, impedindo que tais instituições arcassem com possíveis ônus de emprestar a prazos mais longos, com taxas de juros mais baixas e com maiores riscos. Por último, determinou que o programa abranja de forma obrigatória apenas o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal e não todas as instituições financeiras públicas federais, como o projeto originalmente previa.

No entanto, o aludido substitutivo, em que pesem as louváveis intenções do Relator, não foi aprovado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na oportunidade, o nobre Deputado Ronaldo Dimas, que tinha pedido vistas ao processo, apresentou **voto em separado**, objetivando aperfeiçoar o projeto original e o substitutivo apresentado pelo relator previamente designado Deputado Reginaldo Lopes. Lamentavelmente, embora tenha havido consenso quanto ao mérito da proposição, as dúvidas levantadas quanto a sua operacionalidade acabou determinando a não aprovação. Assim

sendo por força do impasse ocorrido, fomos designados para redigir um novo parecer e voto vencedor.

Cabe reafirmar que além deste Colegiado, o projeto será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa intenção, diante da importância da matéria e do interesse que ela despertou nos debates de nossa comissão temática, é, unicamente, tentar conciliar os diversos pontos de vista no sentido de contemplar o maior número possível de contribuições, que possam aprimorar o projeto.

Conforme ressaltado no voto apresentado pelo nobre Deputado Reginaldo Lopes, no Brasil, como se sabe, a disponibilidade de crédito é claramente insuficiente. Quando comparada com os países desenvolvidos, a fragilidade brasileira neste campo torna-se evidente. Aqui, o crédito ao setor privado, nos últimos dois anos, oscilou em torno de 25% do PIB, depois de ter alcançado 37% do PIB no início do Plano Real, em 1994, tendo decrescido, desde então, quase constantemente. Em diversos países avançados, de forma completamente distinta, esta relação supera os 100%. São exemplos de tais percentuais os Estados Unidos e a Alemanha.

Além do baixo volume, o prazo, em geral, é curto e os spreads são extremamente elevados. O setor privado não oferece linhas de financiamento de longo prazo. O BNDES responde pela quase totalidade dessa modalidade de crédito.

Se este problema atinge a economia como um todo, ele é ainda mais sério para as micro e pequenas empresas. Segundo recente pesquisa do Banco Mundial, menos de 20% dos negócios deste porte têm acesso a crédito. Diversos obstáculos são enfrentados, como a ausência de garantias reais, que tornam quase impossível a obtenção de financiamento por essas empresas.

Se as obsevações acima são válidas para micro e pequenas empresas, os obstáculos são, ainda maiores, quando se trata de pessoa física que necessita de empréstimos diferenciados para implementar um novo projeto ou para alavancar um projeto já existente.

Na oportunidade, foi apresentado voto em separado do nobre Deputado Ronaldo Dimas, que embora apresentando diversas observações e sugestões pertinentes e atentas aos princípios da boa administração pública, objetivando aprimorar o projeto original e seu substitutivo, não foi suficiente para obter o consenso na comissão.

Ante o exposto, face o impasse ocorrido, fomos designados para redigir um novo parecer e voto vencedor. Assim sendo, elaboramos substitutivo no qual procuramos atender as diferentes opiniões previamente expressas.

Votamos, portanto, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Os recursos para execução do Programa Talento Empreendedor advirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT e de parcelas dos recursos dos depósitos à vista destinados ao microcrédito, cabendo citar:

I – Os recursos previstos na Lei 10.735 de 11 de setembro de 2005 que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS e dá outras providências.

II – Os recursos previstos na Lei 11.110 de 25 de abril de 2005 que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

III – Fundo Específico constituído de parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, para o Programa Talento Empreendedor.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se empréstimo financeiro destinado ao Programa Talento Empreendedor o crédito concedido a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios.

§ 1º - o empréstimo fica limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 2º É facultada à instituição financeira a concessão de empréstimo superior ao valor mencionado no § 1º, com recursos de outras fontes, desde que obedeça às condições prescritas nesta Lei.

Art. 4º A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado e da destinação dos recursos.

Art. 5º O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número do protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único: a identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 6º O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa a sede da empresa ou onde se instalará o projeto.

Art. 7º Os projetos serão aprovados por comissão constituída por:

I – gerente da instituição financeira ou seu representante;

II – membro de entidade representativa empresarial constituída na localidade ou região da agência de instituição financeira recebedora do projeto;

III – representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade ou na região da agência de instituição financeira recebedora do projeto.

Art. 8º as condições do crédito devem ser definidas após avaliação da atividade e da viabilidade do empreendimento.

Art. 9º Após a aprovação do empréstimo o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

Parágrafo Único. Este contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica ;

Art. 10º É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício maior de prazo de carência e amortização ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 11º As condições operacionais a serem seguidas pelas instituições financeiras que participarem do programa Talento Empreendedor, bem como, os prazos de carência e de amortização dos empréstimos concedidos, serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do

Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ou por delegação, a comissão específica criada no âmbito de suas respectivas competências, para com base nos parâmetros definidos por esta Lei, estabelecer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação;

§ 1º as condições de repasse de recursos às instituições financeiras operadoras;

§ 2º o percentual de direcionamento de recursos de depósitos à vista que comporão o fundo mencionado no artigo 2º, inciso III;

§ 3º o formato a ser seguido para assegurar aos bancos participantes do Programa, a redução dos seus depósitos compulsórios no Banco Central em percentual idêntico ao dos recursos por eles destinados ao Programa.

§ 4º as condições de financiamento das instituições financeiras aos tomadores finais de recursos, que obedecerão também aos seguintes pressupostos;

I - O prazo mínimo de carência será de 1(um) ano e o máximo de 2 (dois) anos.

II - Para os optantes do seguro de crédito, estabelecido no Art. 10º, § 2º, o prazo mínimo de carência será estendido para 2 (dois) anos e o máximo de 4 (quatro) anos;

III - O prazo de amortização do empréstimo será no mínimo de 3 (três) anos e no máximo de 5 (cinco) anos.

IV - Para o optante do seguro de crédito o prazo mínimo de amortização será de 5 (cinco) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Art. 12º A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará através do seu órgão competente a presente Lei no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.792/2004, nos termos do Parecer Vencedor, do Deputado Edson Ezequiel. Os Deputados Reginaldo Lopes e Ronaldo Dimas apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Armando Monteiro e Giacobbo.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado ILDEU ARAÚJO
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Os recursos para execução do Programa Talento Empreendedor advirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT e de parcelas dos recursos dos depósitos à vista destinados ao microcrédito, cabendo citar:

I – Os recursos previstos na Lei 10.735 de 11 de setembro de 2005 que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS e dá outras providências.

II – Os recursos previstos na Lei 11.110 de 25 de abril de 2005 que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

III – Fundo Específico constituído de parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, para o Programa Talento Empreendedor.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se empréstimo financeiro destinado ao Programa Talento Empreendedor o crédito concedido a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios.

§ 1º - o empréstimo fica limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 2º É facultada à instituição financeira a concessão de empréstimo superior ao valor mencionado no § 1º, com recursos de outras fontes, desde que obedeça às condições prescritas nesta Lei.

Art. 4º A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado e da destinação dos recursos.

Art. 5º O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número do protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único: a identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 6º O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa a sede da empresa ou onde se instalará o projeto.

Art. 7º Os projetos serão aprovados por comissão constituída por:

I – gerente da instituição financeira ou seu representante;

II – membro de entidade representativa empresarial constituída na localidade ou região da agência de instituição financeira recebedora do projeto;

III – representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade ou na região da agência de instituição financeira recebedora do projeto.

Art. 8º as condições do crédito devem ser definidas após avaliação da atividade e da viabilidade do empreendimento.

Art. 9º Após a aprovação do empréstimo o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

Parágrafo Único. Este contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica ;

Art. 10º É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício maior de prazo de carência e amortização ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 11º As condições operacionais a serem seguidas pelas instituições financeiras que participarem do programa Talento Empreendedor, bem como, os prazos de carência e de amortização dos empréstimos concedidos, serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ou por delegação, a comissão específica criada no âmbito de suas respectivas competências, para com base nos parâmetros definidos por esta Lei, estabelecer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação;

§ 1º as condições de repasse de recursos às instituições financeiras operadoras;

§ 2º o percentual de direcionamento de recursos de depósitos à vista que comporão o fundo mencionado no artigo 2º , inciso III;

§ 3º o formato a ser seguido para assegurar aos bancos participantes do Programa, a redução dos seus depósitos compulsórios no Banco Central em percentual idêntico ao dos recursos por eles destinados ao Programa.

§ 4º as condições de financiamento das instituições financeiras aos tomadores finais de recursos, que obedecerão também aos seguintes pressupostos;

I - O prazo mínimo de carência será de 1(um) ano e o máximo de 2 (dois) anos.

II - Para os optantes do seguro de crédito, estabelecido no Art. 10º, § 2º, o prazo mínimo de carência será estendido para 2 (dois) anos e o máximo de 4 (quatro) anos;

III - O prazo de amortização do empréstimo será no mínimo de 3 (três) anos e no máximo de 5 (cinco) anos.

IV - Para o optante do seguro de crédito o prazo mínimo de amortização será de 5 (cinco) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Art. 12º A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará através do seu órgão competente a presente Lei no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado ILDEU ARAÚJO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em questão intenta implementar o programa “Talentos Empreendedores”, caracterizado pela concessão de créditos de até R\$ 2.000,00, com prazos de carência de 4 a 5 anos e de amortização entre 5 e 15 anos.

Embora autorize a cobrança de seguro de crédito em prestações cujo teto estabelece, a proposição define que o mesmo não será obrigatório, implicando sua adoção, tão somente, o aumento do prazo de carência da operação para seu limite superior, de cinco anos.

Os recursos para tal linha adviriam de fundos especiais criados pelas instituições financeiras públicas e federais com 5 % dos seus depósitos à vista . Uma parcela de 15% deste montante seria reservada a uma provisão para cobertura de sinistros de crédito.

O ilustre Relator, Deputado Reginaldo Lopes, apresentou voto pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo cujas principais inovações em relação à proposição original são:

- o estabelecimento da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) como encargo financeiro para as operações;
- a possibilidade de que as instituições emprestadoras possam reduzir seus depósitos compulsórios em percentual idêntico ao que representar sua carteira de empréstimos nesta linha;

- a determinação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal como únicos participantes do programa, ao invés do conjunto das instituições financeiras públicas federais.

Na reunião ordinária deste Colegiado realizada em 9 do corrente mês, pedimos vistas do projeto para que pudéssemos melhor estudá-lo. Da análise efetuada, elaboramos o presente Voto.

VOTO

Entendemos e achamos elogiáveis as intenções da nobre autora, Deputada Laura Carneiro. Muitas iniciativas individuais bem sucedidas acabam se transformando em empresas de micro, pequeno e médio porte, que em muito contribuem para a geração de emprego e renda. Neste contexto, é sabido que a concessão de crédito torna-se fator crucial para a viabilização de projetos de tal ordem.

Malgrado reconheçamos que as iniciativas visando à maior inserção de microempreendedores no mercado sejam louváveis, não concordamos com a proposição sob comento, nem com o substitutivo apresentado pelo nobre Relator, por crermos que a mesma padece de características incompatíveis com a melhor prática do mercado financeiro, regulada e fiscalizada, aliás, pelo próprio Banco Central do Brasil.

A primeira e maior inviabilidade se apresenta pela incompatibilidade de prazos entre as operações ativas (empréstimos pelo Programa) e as fontes de recursos que se propõe sustentá-las. Com efeito, a prática bancária impede que operações de longo prazo sejam fundeadas com recursos de curtíssimo prazo, como os provenientes de depósitos à vista.

Não bastasse a inadequação dos recursos, a reserva de uma parte dos mesmos para constituição de um fundo de garantia nos parece totalmente dissociada da realidade, visto constituir-se em claro incentivo à inadimplência. A cobrança facultativa de seguro de crédito, com o único incentivo de elevar de 4 para 5 anos o prazo de carência da operação, não nos parece plausível, primeiro, porque

o tomador não verá diferença significativa entre pagar ou não pagar o seguro, em termos de condições da operação. Em segundo, porque, ao saber que, mesmo que não faça o seguro, a operação será coberta por recursos da própria instituição emprestadora - com a provisão de 15% dos recursos da linha, previstos no projeto - , o tomador terá, como mencionamos, fortes incentivos a inadimplir seu compromisso.

Finalmente, a proposta contida no substitutivo, de remunerar a operação pela TJLP, afigura-se um aperfeiçoamento do projeto, mas, por outro lado, a determinação de que somente Banco do Brasil e Caixa Econômica sejam as instituições incluídas no Programa soa-nos estranha, dado que, se as operações em tela se encontram em conformidade com as normas operacionais bancárias e com os dispositivos constitucionais que regem os princípios da legalidade e da eficiência a serem seguidos pela administração pública (art. 37 da Constituição Federal), quaisquer outras instituições financeiras públicas federais deveriam ser incentivadas a ingressar no Programa Talento Empreendedor.

Em suma, acreditamos que as operações de crédito inerentes ao Programa em tela, efetuadas com recursos do público (depósitos à vista) e por instituições financeiras que, a despeito da origem de seu controle acionário, obedecem às mesmas normas de seleção e controle de crédito estabelecidas pelo Banco Central para todo o sistema financeiro, têm larga chance de causarem prejuízos às referidas instituições. Certamente, programas como o previsto no projeto em tela deveriam ter especificadas as suas fontes e explicitados seus custos – inclusive resultantes de inadimplência – em peça orçamentária, que utilizará, em última análise, recursos da própria União para fundeá-los.

Face ao exposto, e reconhecendo as louváveis intenções da nobre Autora, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.792, de 2004.**

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado **RONALDO DIMAS**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGINALDO LOPES

O projeto em análise institui o programa “Talento Empreendedor”, cujo objetivo é conceder empréstimo bancário, no valor máximo de R\$ 2 mil, com prazo longo de pagamento, a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios. Os recursos viriam de 5% dos depósitos à vista dos bancos oficiais federais, que constituiriam fundos especiais criados para tal fim. Facultar-se-ia a adesão de bancos públicos estaduais e de bancos privados.

A proposição reserva 15% dos recursos de tais fundos para a criação de um fundo de garantia de créditos concedidos. Os beneficiários dos recursos seriam escolhidos por uma comissão, composta pelo gerente da instituição financeira, por membro de entidade representativa empresarial local e por representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade, mediante apresentação de projetos em que se detalharia a destinação dos recursos.

O projeto abre, ainda, a possibilidade de que seja cobrado, facultativamente, um seguro de crédito dos contratantes dos empréstimos, sendo concedido aos que aderirem prazos de financiamento e de carência maiores.

Além deste Colegiado, o projeto será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Inúmeros estudos comprovaram a importância do crédito para o desenvolvimento econômico, notadamente em países de média e baixa renda. O acesso ao crédito permite que se realizem investimentos que apenas os recursos próprios não permitiriam, ampliando as oportunidades de realização de negócios.

No Brasil, como se sabe, a disponibilidade de crédito é claramente insuficiente. Quando comparada com os países desenvolvidos, a fragilidade brasileira neste campo torna-se evidente. Aqui, o crédito ao setor privado, nos últimos dois anos, oscilou em torno de 25% do PIB, depois de ter alcançado 37% do PIB no início do Plano Real, em 1994, e de vir decrescendo, desde então, quase constantemente. Em diversos países avançados, de forma completamente

distinta, esta relação supera os 100%. São exemplos de tais percentuais os Estados Unidos e a Alemanha.

Além do baixo volume, o prazo, em geral, é curto e os *spreads* são extremamente elevados. O setor privado não oferece linhas de financiamento de longo prazo. O BNDES responde pela quase totalidade dessa modalidade de crédito.

Se este problema atinge a economia como um todo, ele é ainda mais sério para as micro e pequenas empresas. Segundo recente pesquisa do Banco Mundial, menos de 20% dos negócios deste porte têm acesso a crédito. Diversos obstáculos são enfrentados, como a ausência de garantias reais ou fidejussórias, que tornam quase impossível a obtenção de financiamento por essas empresas.

O projeto da Deputada Laura Carneiro busca corrigir, pelo menos parcialmente, tais problemas. Ao propor que se ofereçam créditos a pequenos empreendedores, que têm uma idéia e um projeto demonstrando a sua viabilidade econômico-financeira, mas não dispõem dos recursos necessários nem das garantias normalmente exigidas pelas instituições financeiras, ampliam-se as oportunidades, com reflexos sobre a geração de renda e de emprego, propiciando ainda condições para o aumento da mobilidade social.

Entendemos, entretanto, que, pela importância do tema, a proposição merece ser aperfeiçoada. Observamos que não há qualquer menção a taxas de juros. Como está, parece-nos que os bancos poderiam cobrar as taxas de juros que bem entendessem, o que poderia contrariar o objetivo do projeto. Em nosso substitutivo, definimos que a taxa de juros máxima a ser cobrada é a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). Esta taxa é definida pelo Banco Central e se constitui no custo básico das operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Normalmente, ela é bem inferior à taxa SELIC, estando atualmente fixada em 9,75% ao ano.

Outro ponto que pede aperfeiçoamento é que se assegure aos bancos participantes que seus depósitos compulsórios sejam reduzidos em igual percentual. De outro modo, tais instituições arcariam com um ônus talvez demasiado elevado de emprestar a prazos mais longos, com taxas de juros mais baixas e com

maiores riscos. Também achamos por bem determinar que o programa abranja de forma obrigatória apenas o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal e não, de forma genérica, as instituições financeiras públicas federais.

Ante os seus méritos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Os recursos para execução do programa instituído no art. 1º advirão de fundos especiais criados para este fim pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, com 5% (cinco por cento) dos seus depósitos à vista.

Parágrafo único. É facultado aos demais bancos públicos federais, aos bancos públicos estaduais e aos bancos privados criarem linhas de crédito com base nesta Lei.

Art. 3º É assegurada aos bancos participantes do programa a redução dos seus depósitos compulsórios no Banco Central em percentual idêntico

ao dos recursos por eles destinados ao Programa, limitada tal redução a 5% (cinco por cento).

Art. 4º Os recursos dos fundos especiais, além dos empréstimos, servirão, até o limite de 15% (quinze por cento), para constituir fundo de garantia dos créditos concedidos ao amparo desta Lei.

Art. 5º O fundo de garantia, acrescido das contribuições do seguro de crédito previsto no art. 6º, ressarcirá, até o limite de seu montante, a instituição financeira, no caso de inadimplemento financeiro dos contratos de empréstimos.

Art. 6º Não se exigirá a constituição de quaisquer garantias para a concessão dos empréstimos previstos nesta Lei, nem será imposta multa ou qualquer outra penalidade financeira em razão de inadimplência do devedor, ressalvada a cobrança do seguro de crédito.

Art. 7º É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito, correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício de prazo ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 8º O valor máximo de empréstimo será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. É facultado à instituição financeira a concessão de empréstimo superior ao valor mencionado no *caput* deste artigo, com recursos de outras fontes, desde que obedeça às condições prescritas nesta Lei.

Art. 9º O prazo máximo de carência será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para os optantes do seguro de crédito referido no art. 6º, o prazo de carência será estendido para 5 (cinco) anos.

Art. 10 O prazo de amortização do empréstimo será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 15 (quinze) anos.

§ 1º A escolha do tempo de restituição ficará a cargo do beneficiário.

§ 2º Para o optante do seguro de crédito, o prazo máximo de amortização será de 20 (vinte) anos.

Art. 11. A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

Art. 12. A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado da destinação dos recursos.

Art. 13. O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número de protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 14. O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa a sede da empresa ou onde se instalará o projeto.

Art. 15. Os projetos serão aprovados por comissão constituída por:

I – gerente da instituição financeira ou seu representante;

II – membro de entidade representativa empresarial constituída na localidade ou região da agência de instituição financeira recebedora do projeto;

III – representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade ou na região da agência de instituição financeira recebedora do projeto.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004

Deputado REGINALDO LOPES

FIM DO DOCUMENTO
